

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL  
DE LICITAÇÕES DE GUAÍRA/SP - FUNDO MUNICIPAL DE  
PREVIDÊNCIA,**

**Processo Administrativo n.º 01/2023**

**Pregão Presencial n.º 01/2023**

**ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados, inscrita na OAB/MS sob n.º 725/2015 e no CNPJ n.º 22.963.735/0001-53, com sede na Rua Manoel Inácio de Souza, n.º 37, Jardim dos Estados, CEP. 79.020-220, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu sócio *Marlon Eduardo Libman Luft*, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS n.º 15.138, OAB/SP n.º 446876 e OAB/SC n.º 61.545, vem perante Vossa Senhoria, conforme art. 41 da Lei 8.666/1993, ofertar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO Presencial n.º 01/2023** (*item 26.1 do Edital*), por conter vícios sanáveis, suscetíveis de correção, como demonstrado:

### 1. Síntese fática.

A Impugnante, na qualidade de licitante participante do certame constituído pela **PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2023**, que tem por escopo: *CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO RAMO JURÍDICO PARA ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE ATOS JURÍDICOS E EXTRAJUDICIAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA*, permitindo a participação de empresas enquadradas como ME/EPP, MEI e equiparadas, eis que o serviço licitado é atividade exclusiva de sociedades de advogados.

### 2. Tempestividade da impugnação.

A Impugnante ao obter o edital do setor de licitações, demonstrou o seu interesse em participar deste certame, não restando dúvidas quanto a sua condição de licitante.

No que se refere à tempestividade desta impugnação, vejamos que a abertura do certame está agendada para **10/04/23**, e sendo o prazo para apresentar impugnação de 02 (três) dias úteis da abertura dos envelopes de habilitação, conforme preconiza o item 26 do Edital, ou seja, **tempestiva esta impugnação**.

### 3. ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES INDEVIDAS.

#### b) Participação de ME/EPP.

Conforme diversos itens do Edital ***a participação de empresas como microempresas e empresas de pequeno porte***, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com objeto social compatível com o serviço a ser contratado, sendo concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Além disso, o edital prevê inúmeras hipóteses de benefícios e preferência às empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, MEI e equiparadas.

No entanto, em que pese o item 10.1.1 do Edital, letra e) determine que *no caso de ME/EPP: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de ME/EPP segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI*, é permitido que a sociedade de advocacia possa se auto declarar, de maneira fraudulenta, como enquadrada na Lei Complementar n.º 123/06, o que é impossível no objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento: *“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”*. (Acórdão 642/14 - Plenário), como expressamente previsto no item 4 do Edital.

Vejamos a Lei 8.906/94 a qual instituiu o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

---

Art. 1º. São atividade **privativas** de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

**Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);**

**Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.**

Assim sendo, ao prever tais hipóteses de concessão dos benefícios de ME/EPP para os escritórios de advocacia, há infração expressa da lei, eis que tal possibilidade **é ilegal e fere o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**, como faz prova parecer emitido pelo próprio Conselho Federal da OAB (anexo).

Na presente licitação, **o objeto é EXCLUSIVO às sociedades de advocacia**, como é confirmado pelo Termo de Referência em especial pelos itens: *serviços jurídicos prestados, representação e defesa em todos os processos jurídicos judiciais, em processos administrativos, edição de leis, prestação de serviço jurídico ao RPPS e execução dos serviços jurídicos especializados em matéria previdenciária.*

Os escritórios de advocacia não podem exercer atividade comercial, e em razão disso **é impossível seu registro na Junta Comercial, obtenção de Certidão Simplificada e uso dos benefícios concedidos à ME/EPP e equiparadas.**

De outro lado, empresas de consultoria previdenciária, assessoria previdenciária, ou assessoria em recursos humanos, **não poderão participar dessa licitação**, sob pena de haver desvio na execução do contrato, permitindo a subcontratação integral do objeto.

Manter a regra de benefício motiva participantes à apresentar declaração FALSA para usufruir indevidamente das benesses em detrimento aos outros escritórios participantes, o que não pode ser tolerado, inclusive pela caracterização de **crime de fraude à licitação quando escritório de advocacia declara-se beneficiários da Lei Complementar 123/2006**, conforme decisão recente do TCU:

---

“Voto: (...) 7. De fato, consoante consignado no acórdão recorrido, o entendimento deste Tribunal acerca da matéria sob exame é no sentido de que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte de licitantes não enquadrados como tal (faturamento bruto não superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006), por meio de declarações falsas, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, ensejando, destarte, apenação, independente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado. (...) (TCU. Acórdão 1.677/18 – Plenário)

---

Se algum escritório fizer a respectiva declaração estará cometendo crime de FRAUDE, que já é reprovada pelo próprio Edital.

Assim sendo, para que não haja desrespeito à lei federal, e não fique caracterizada a nulidade da licitação com caracterização de **fraude** pelos escritórios participantes do presente Pregão Eletrônico, pede que sejam excluídos as normas direcionadas às ME/EPPs do Edital, pois o próprio Edital equivocadamente prevê a participação de microempresas e EPPs, **o que é impossível quando licitado serviço prestado por escritórios de advocacia - atividade não comercial**.

Portanto, é evidente que a violação ao art. 30 da Lei 8.666/93, devendo ser retificadas as regras que permitem o enquadramento de escritórios de advocacia com ME/EPP, que além de **infração ética**, caracteriza **declaração falsa em licitação** - crime de FRAUDE sujeito à apuração do ilícito nos termos do o art. 90 da Lei 8.666/93:

---

**Art. 90.** *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

---

Recentemente, a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, expressamente delimitou:

---

**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...]

---

**VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.**

---

A correção do Edital, **com a exclusão dos benefícios de ME/EPP** - impossível de usufruto pelos licitantes que podem exercer atividade jurídica por força de Lei é a única saída, garantindo a livre participação. Nesse sentido: "*na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.*" (Hely Lopes Meirelles).

Continuando, o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/93 delimita:

---

§1º. *É vedado aos agentes públicos: I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

---

Novamente, o entendimento do TCU é claro:

---

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

---

---

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

---

---

TCU- Acórdão 1580/05 – 1ª Câmara – “Observe o §1º, I, do art. 3º, Lei 8.666/93, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

---

Conforme lição de Marçal Justen Filho: "*o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação***" (Comentários à Lei de Licitações, 11º Ed, Dialética, 2005).

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, é necessário que o edital não tenha **regras benéficas de empresas enquadradas como ME/EPP, eis que o serviço licitado é exclusivo de escritórios de advocacia, que por força da lei não podem ser enquadrados como ME/EPP**, eis que tudo isso é contrário ao art. 30 da Lei 8.666.

Com efeito, Celso Antonio Bandeira sobre o princípio da igualdade: *“implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.*

*É o que prevê o já referido art. 37, XXI, CF.*

*Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório”.*

Continuando, diante da exclusividade do serviço, que por sua natureza técnica somente pode ser prestado por sociedades de advogados, conforme art. 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal), deve ser exigida, para fins de habilitação, que a empresa participante comprove sua regularidade e devida inscrição na seccional da OAB que possui registro.

Tal medida é prevista expressamente especificamente no art. 30, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja: art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Sendo o serviço licitado **EXCLUSIVO de sociedade de advogados**, deve, por força da lei, ser exigida a apresentação de certidão de registro, ***inscrição e regularidade da pessoa jurídica perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde possui registro***, sob pena de inabilitação.

#### 4. Requerimento final.

Pelo exposto, e diante das ilegalidades, pleiteia a impugnante, que Vossa Senhoria digne-se a adequação na redação do edital em especial:

- a) **Excluir as regras direcionadas a ME, EPP, MEI e similares**, assim como seus respectivos benefícios às licitantes, eis que **impossível** o enquadramento de escritórios de advocacia como atividade empresarial, sob pena de possibilitar declaração falsa - crime de fraude em licitação - e nulidade do certame por *beneficiar indevidamente* quem de maneira ilegal descumprir a Lei - em especial na vantagem na proposta de preços, **nos termos do parecer emitido pelo Conselho Federal da OAB e Lei 8.906/94 e art. 48 da Lei 9.666/93;**
  
- b) Exigir apresentação de certidão de **registro, inscrição e regularidade da pessoa jurídica perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde possui registro**, sob pena de inabilitação, nos termos do art. 30, inciso I da Lei 8.666/93, tendo em vista que o serviço licitado somente pode ser prestado por sociedade de advogados - art. 1º, incisos I e II da Lei 8.906/1994, e se prestados por empresa não inscrita na OAB resultado em nulidade absoluta<sup>1</sup>;

Caso não acolhida a impugnação para alteração das regras do Edital a Impugnante, desde já, preserva seu direito à interpelação judicial e representação perante o *Tribunal de Contas do Estado* para fins de verificação da legalidade do edital, nos termos da Lei 8.666/93, além da interposição de *mandado de segurança no Poder Judiciário*.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

MARLON EDUARDO  
LIBMAN LUFT

Assinado de forma digital por  
MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT  
Dados: 2023.03.31 11:37:13 -03'00'

**ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT**  
**OAB/MS 15.138**

<sup>1</sup> Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

Processo sem numeração/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados

**Assunto: CONSULTA acerca da possibilidade, ou não, da sociedade de advogados, se enquadrar como ME ou EPP, nos moldes da LC 123/2006.**

**Requerente: ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PARECER**

A Sociedade ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, 18 de dezembro de 2019, formulou consulta dirigida ao Presidente da Comissão Nacional das Sociedades de Advogados

*"... para que se esclareça se a sociedade de advogados, disciplinada pela Lei 8906/94, pode (ou não), enquadrar-se como ME ou EPP, conforme LC 123/2006.*

*Ademais, caso não seja possível o enquadramento como ME /EPP, ainda assim pode a sociedade de advogados se declarar, perante comissões de licitações, que goza dos benefícios previstos na Lei 123/2006, para obter tratamento diferenciado?*

*Em caso negativo, se a declaração assinada por escritório de advocacia que sustenta estar enquadrada como ME / EPP (conforme Lei 123/2006), caracteriza ou não infração ético-disciplinar? "*

O processo foi a mim distribuído em 18 de dezembro de 2019.

Como se sabe, as sociedades de advogados são "sui generis" e são regidas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral.

O art. 16 do EAOAB dispõe que:

"Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)"

O parágrafo 3º. do mesmo art. 16 prescreve que:

"§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que incluia, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

Vale ressaltar que o CC/2002 aproximou o direito brasileiro do modelo italiano, que adota a teoria da empresa, afastando o modelo francês, da teoria dos atos de comércio, presente nos diplomas anteriores.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Enquanto a teoria do comércio pauta-se na análise da atividade exercida pela sociedade, a teoria empresária considera a maneira, a organização, a forma e como as atividades são exercidas.

Assim, no modelo anterior ao de 2002, contrapunham-se as sociedades civis e as comerciais. Agora, porém, as sociedades dividem-se em empresárias e não-empresárias. Consolidado está a natureza não empresária das sociedades de advogados. Observe-se que o artigo 982 do Código Civil traz que:

"Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa."

Necessária se faz a leitura do artigo 966 do mesmo diploma que descreve a atividade própria de empresário sujeito a registro da seguinte maneira:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Quanto à forma da sociedade determina o artigo 983, também do Código:

"Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias. Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo."

Da análise do artigo acima colocado, entende-se que o legislador estabeleceu que aquelas sociedades que são regidas por lei especial, para o exercício de determinadas atividades, aí se encaixam as sociedades de advogados, devem fazer sua constituição conforme determina o tipo.

A lei especial rege a sociedade simples destinada à determinada atividade. Ademais, ainda que as sociedades contratem em nome próprio, as atividades inerentes à advocacia só podem ser exercidas pelo próprio profissional, e não pela sociedade, ainda que para esta revertam os honorários (art. 1º, I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e seu Regulamento Geral, parágrafo único do art. 37).

Evidente está que as sociedades de advogados, pela natureza pública da atividade de advocacia, concedido pelo artigo 133 da Constituição da República de 1988, recebe tratamento diferenciado daquele estabelecido no Livro II – Do Direito de Empresa - do Código Civil.

As sociedades de advogados são regidas por legislação especial e própria.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus artigos 15 a 17, e também o Regulamento Geral, além dos Provimentos 112/2006, 169/2015 e 170/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil determinam que esta espécie de sociedade está sujeita a algumas regras que lhe são bastante peculiares.

Destaque-se o disposto no caput do artigo 16 do Estatuto:

"Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar."

Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária. Atente-se também para a regra de que não poderão as espécies de sociedades de advogados oferecer outros serviços, diversos da advocacia.

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, a sociedade de advogados é sociedade não empresária. Principalmente porque a vedação à apresentação de caráter mercantil decorre da própria lei especial que a regula.

Junte-se a isso o fato de a atividade do advogado ser indiscutivelmente de caráter intelectual. Não constitui elemento de empresa, o que poderia fazer com que se enquadrasse na hipótese trazida pela parte final do artigo 966 do parágrafo único do Código Civil.

A reunião de advogados em sociedades volta-se para suas próprias necessidades e não para a atividade em si. O advogado, bem como a atividade intelectual que exerce quando do exercício da profissão, destacam-se da sociedade da qual faz parte, não se trata de mero elemento desta.

Observe-se que determina o Estatuto que as procurações deverão ser outorgadas em nome do advogado e que deverá constar o nome da sociedade da qual faz parte. Se fosse a atividade intelectual do advogado mero elemento da sociedade que é sócio, excluindo-se o *jus postulandi*, os clientes contratariam a sociedade de advogados independentemente de quem nela trabalhasse.

Outra peculiaridade das sociedades de advogados, também trazido pelo Estatuto, em seu artigo 15, parágrafo 1º, determina que a aquisição da personalidade jurídica da sociedade de advogados dá-se pelo registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Enquanto que "as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas" (art. 1.150 do CC/2002).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

O parágrafo 3º. do aludido art. 16 prescreve que é “É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Conclui-se que o registro de uma sociedade de advogados é de competência exclusiva da OAB, na forma da Lei 8.906/94, seu Regulamento Geral e Provimentos 112/2006 e 170/2016.

Acrescente-se que o modelo societário “sociedade civil” foi extinto pelo Diploma Civil atualmente em vigência. O Estatuto, nova redação do artigo 15 é claro:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

E é o artigo 43 do Regulamento Geral que determina: “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”.

Dessa forma, as sociedades de advogados são sui generis. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como rege as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadró as espécies de sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

O poder de autorregulamentação da OAB não deve ser assim interpretado, sob pena de a OAB ser responsabilizada civilmente.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu estas empresas:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011) ...”



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º, da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

Respondo à Consulta:

*“... para que se esclareça se a sociedade de advogados, disciplinada pela Lei 8906/94, pode (ou não), enquadrar-se como ME ou EPP, conforme LC 123/2006.”*

Não. As espécies de sociedades de advogados não estão enquadradas na LC 123/2006.

*“Ademais, caso não seja possível o enquadramento como ME /EPP, ainda assim pode a sociedade de advogados se declarar, perante comissões de licitações, que goza dos benefícios previstos na Lei 123/2006, para obter tratamento diferenciado?”*

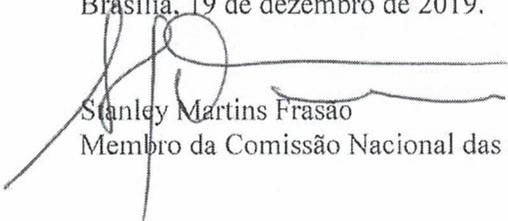
Não. Isso constituiria uma falsa declaração, gerando implicações criminais e éticas.

*Em caso negativo, se a declaração assinada por escritório de advocacia que sustenta estar enquadrada como ME / EPP (conforme Lei 123/2006), caracteriza ou não infração ético-disciplinar?”*

Sim. Constitui infração disciplinar: - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na lei 8.906 (art. 34, II).

É o Parecer.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

  
Stanley Martins Frasco

Membro da Comissão Nacional das Sociedades de Advogados



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02  
ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS  
CNPJ/MF 22.963.735/0001-53  
REGISTRO OAB/MS Nº 725/2015**

Pelo presente instrumento particular **JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Piratininga, 1486, apartamento 2301, Bairro Santa Fé, Campo Grande-MS, CEP 79020-240, inscrito no CPF/MF sob n.º 696.004.491-04 e inscrito na OAB/MS sob o n.º 16.820 e **MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta capital na Rua Prata de Pituba, 106, CEP 79022-491, Bairro Autonomista, Campo Grande-MS, inscrito no CPF/MF sob n.º 035.147.371-85 e inscrito na OAB/MS sob o n.º 15.138, únicos sócios da "ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS", sociedade de advogados registrada na OAB/MS sob n.º 725/2015, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.963.735/0001-53, resolvem, entre si alterar o contrato social, que se regerá pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE**

**Cláusula Primeira:**

A sociedade passa a partir desta data, ter sede e foro na Rua Manoel Inácio de Souza, 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79020-220.

Em razão da alteração convenionada os sócios resolvem consolidar o contrato social que passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDACÃO**

**CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE**

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob a denominação social de ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, com sede e foro na Rua Manoel Inácio de Souza, 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79020-220.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá abrir e fechar escritórios em todo o território nacional, sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Sociedade do registro original.

**CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS SOCIAIS.**

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social aos respectivos honorários.

**CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL.**

**Cláusula Terceira:** O capital social, totalmente integralizado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em quinze mil cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios: o sócio **JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO**, cabe 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas, perfazendo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) do capital social e ao sócio **MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT**, cabe 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas, perfazendo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**Cláusula Quarta:** Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral se o capital social não cobrir tais obrigações.

**Parágrafo Primeiro** - Quando no exercício de atos de advocacia com uso da razão social, os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Luft



**5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE**  
Tabela: ELDPR GOMES DUFRÁ | Rua Dom Aquino - nº 1.138, Centro, Campo Grande - MS, CEP 79000-000  
OBS: Tel: 79/302-120, Telefones: (67) 3047-9105 / (67) 3047-9107, e-mail: contato@5oficio-sdfm.com.br

Em 18/03/2022 - Conforme art. 22 do Provimento  
O CNJ procedeu-se à materialização do presente documento. A validade desta autenticação pelo TAD é de 05 (cinco) anos. Do que dou fe escríta - ESCRITANTE

Selo Digital - AFY0005 - 311 NOR - Consulte  
www.fjms.jus.br

Emolumentos R\$ 3,17 - Emjecc R\$ 0,32 - Fimdep R\$ 0,19  
Fund: PGE R\$ 0,14 - Selo R\$ 1,50 - Feadmp R\$ 0,32 - ISS R\$ 0,16 - R\$ 5,78

**5º OFÍCIO DE NOTAS**

**Giovanna Santos Carrelo**  
Escritante

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GABRIEL MARIANO VIANA, em terça-feira, 29 de março de 2022 08:56:15 GMT-04:00, CNS: 15.806-3 - 5º Serviço Notarial/MS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em PDF por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - art.º 2º



**Parágrafo Segundo** - Os atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional, quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

**CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.**

**Cláusula Quinta:** A gerência e administração dos negócios sociais caberá ao sócio **JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO**, e na ausência deste, à **MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT**.

**Parágrafo Primeiro** - Para todos os atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer sócio ou de procurador constituído em nome da sociedade, especialmente na representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, despedida e punição de emprego, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, certames licitatórios, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho, emitir faturas e notas fiscais de prestação de serviços, praticarem os atos ordinários de administração dos negócios sociais, podendo inclusive constituir procurador (es) ad negotia com poderes e prazos determinados, alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direito a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo dando quitações, transferindo e dando posse e emitindo domínio transigindo. A representação da sociedade por qualquer dos sócios abrangem todos os negócios como firmação de contratos abertura e fechamento de contas bancárias, firmação de financiamentos bancários e de qualquer natureza e perante órgão público ou instituição particular.

**Parágrafo Segundo** - Fica expressamente vedada a prestação de avais e fianças em nome da sociedade, sob pena de nulidade absoluta, vez que entendido como nocivo. Também fica proibido o uso da razão social para fins e objetivos as atividades e interesses sociais.

**Parágrafo Terceiro** - Aos sócios serão atribuídos pro labore mensais, fixados por comum acordo, podendo haver rateio de forma desigual ou diferenciada à um dos sócios e levado à conta das despesas gerais.

**CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANCETES E RESULTADOS SOCIAIS.**

**Cláusula Sexta:** O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

**Parágrafo Primeiro** - O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2015.

**Parágrafo Segundo** - Fica assegurado a cada um dos sócios que na prestação de serviços de advocacia em caráter particular sem a participação da sociedade ora constituída, os honorários advocatícios caberão aquele que individualmente e fora da sociedade praticou seus serviços, se justificando tal procedimento porque alguns clientes não admitem a participação de outros advogados na prestação dos serviços que eles desejam.

**CAPÍTULO VII - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTUAL DISSOLUÇÃO.**

**Cláusula Sétima** - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Cláusula Oitava** - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicarão em dissolução da sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do contrato social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do capital social.

**Parágrafo Único** - Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se

*Silvia*

*[Handwritten signature]*

5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE  
Tribunador: ELDER GOMES DUTRA | Rua Dom Aquino, nº 1.130, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP 79002-100, Telefones: (51) 3047-9105 / (62) 3047-9101, e-mail: contato@ofn.com.br  
Em 18/03/2022 - Conforme art. 22 do Provimento 190/2019 do CNJ, procedeu-se à desmaterialização do presente documento. A validade desta autenticação no sistema (SICAD) é de 05 (cinco) anos. De que dou fé.  
Escritório - ESCRITÓRIO  
Selo Digital: AFY00054 042 NOR - Consulte www.tjms.jus.br  
Emolumentos R\$3.17 Funjcc R\$ 0,32 Funadep R\$ 0,19 Funde-PGE R\$ 0,14 Selo R\$ 1,50 Feadmp R\$ 0,43 ISS 78.9.16 = R\$ 5,78  
VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



*Christiana Sanchez*  
Escritório

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GABRIEL MARIANO VIANA, em terça-feira, 29 de março de 2022 08:56:15 GMT-04:00, CNS: 15.806-3 - 5º Serviço Notarial/MS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 2º



apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularém o capital social.

**Cláusula Nona** - A dissolução prevista na cláusula oitava não ocorrerá se o sócio remanescente, em prazo de até 90 dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de noventa dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou seus herdeiros, conforme a hipótese, em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

**Parágrafo Terceiro** - Nos casos previstos nesta cláusula, a apuração dos haveres será feita com observância das seguintes regras:

- 1) O sócio excluído, retirante ou os herdeiros do falecido não terão direito aos honorários de partido contratados com a sociedade a partir da data de sua saída da sociedade;
- 2) O sócio excluído, retirante ou os herdeiros do falecido terão direito aos honorários de sucumbência e aqueles contratados ao final da cada ação judicial em andamento ao tempo em que estava na sociedade em percentual previsto no contrato social e na seguinte proporção:
  - a) 1/3 (um terço) dos honorários a serem eventualmente recebidos pela sociedade caso a ação judicial já tenha sido proposta ou já tenha sido contestada e ainda não tenha havido a instrução processual;
  - b) 50% (cinquenta por cento) dos honorários a serem eventualmente recebidos pela sociedade caso a ação judicial já tenha sentença, mas ainda não tenha havido recurso ou contrarrazões de recurso;
  - c) 2/3 (dois terços) dos honorários a serem eventualmente recebidos pela sociedade caso a ação judicial esteja no Tribunal ad quem ou nos Tribunais Superiores;
  - d) e, por fim, 100% dos honorários a serem eventualmente recebidos pela sociedade caso a ação já esteja em execução de sentença.

#### CAPÍTULO VIII - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS.

**Cláusula Décima** - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

**Parágrafo Primeiro** - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

**Parágrafo Segundo** - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

5<sup>o</sup> OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

Estabelecido: ELDER GOMES DUTRA | Rua Dom Aquino, n.º 1.118, Centro, Campo Grande, MS. Inscrição de Ofício: 29.002-118. Telefones: (67) 3347-9185 / (67) 3347-9181. e-mail: cdu@tabnet.org.br

Em 18/03/2022, conforme art. 22 do Provimento 100/2015, procedeu-se à desmaterialização do presente documento. A validade deste autenticação pelo CNJ é de 05 (cinco) anos. Digite o número de inscrição: 153745211.

Selo Digital: AFY00055 607 NOR - Consulte: [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)

Emolumentos R\$ 3,17 - Emjsec R\$ 0,32 - Fundep R\$ 0,19 - Fundo-PCJE R\$ 0,14 - Sela R\$ 1,50 - Feedtop R\$ 0,32 - ISS 1% R\$ 0,16 = R\$ 5,78

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Cláudia Sanches Castelo  
Escrevente

RTÓRIO CERTIFICADO MS  
OFÍCIO DE NOTAS  
153745211

900120



**Parágrafo Terceiro** - Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

**Parágrafo Quarto** - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula oitava acima.

**CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula Décima Primeira:** As deliberações sociais serão adotadas por qualquer dos sócios e as alterações de cláusulas contratuais serão assinadas pelos sócios.

**Cláusula Décima Segunda:** A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

**Parágrafo Único** - Para dirimir controvérsias entre os sócios que não chegarem a um consenso a sociedade indica o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para estabelecer a mediação e conciliação.

**Cláusula Décima Terceira:** Fica o foro da Comarca de Campo Grande-MS, para fins solucionar litígios porventura surgidos entre as partes.

**Cláusula Décima Quarta:** Os sócios declaram sob as penas da Lei que não exercem nenhum cargo ou ofício público que cause impedimento ou incompatibilidade com o exercício da profissão, que não participam de outra sociedade de advogados e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedade.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente em quatro vias de igual teor e forma com duas testemunhas abaixo qualificadas.

Campo Grande-MS, 1º de julho de 2021.



**JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO**



**MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT**

**TESTEMUNHAS**

*Victoria Cruz Buitell*  
**NOME:** Victoria Cruz Buitell  
**RG:** 5485320  
**CPF:** 068560729 26

*Rodolfo S. B. B. B.*  
**NOME:** Rodolfo S. B. B. B.  
**RG:** 4426206  
**CPF:** 071.359.539-39

5º TABELIONATO DE NOTAS  
 SERVIÇO NOTARIAL - TABELIA: DÉBORA CATIZANE DE OLIVEIRA  
 Rua Cândido Mariano, 177 - Campo Grande - MS - Fone: (67) 3363-2114 - CEP 79002-205

Em 02/09/2021 RECONHEÇO por semelhança a firma de:  
 [Fsn1f4x1]-JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO

Dou fe. Campo Grande-MS. Selo Digital:  
 AF197092-665-NOR - www.tjms.jus.br  
 LUCAS ANDRADE GAUFO  
 ESCRIVENTE  
 Emol. R\$8,00 Funjccc R\$0,00 Funadep R\$0,00  
 ISS R\$0,30 Funde-PGE R\$0,24 FEADMP  
 R\$0,60 Selo R\$ 1,50 Total: R\$9,80

Lucas Andrade Gaufo

5º TABELIONATO DE NOTAS  
 SERVIÇO NOTARIAL - TABELIA: DÉBORA CATIZANE DE OLIVEIRA  
 Rua Cândido Mariano, 177 - Campo Grande - MS - Fone: (67) 3363-2114 - CEP 79002-205

Em 02/09/2021 RECONHEÇO por semelhança a firma de:  
 [Fsn1f5h51]-MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

Dou fe. Campo Grande-MS. Selo Digital:  
 AF197095-719-NOR - www.tjms.jus.br  
 LUCAS ANDRADE GAUFO  
 ESCRIVENTE  
 Emol. R\$8,00 Funjccc R\$0,00 Funadep R\$0,00  
 ISS R\$0,30 Funde-PGE R\$0,24 FEADMP  
 R\$0,60 Selo R\$ 1,50 Total: R\$9,80

Lucas Andrade Gaufo

5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE  
 Tabelação: ELDER GOMES DUTRA | Rua Dom Aquino, nº 1.138, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP 79002-190 | Fone/Fax: (67) 3067-9105 / (67) 3067-9101 | e-mail: contato@cartorio5.com.br

Em 18/03/2022 - Conforme art. 22 do Provimento nº 100/2017, procedeu-se à desmaterialização do presente documento. A validade desta autenticação pelo CAD é de 05 (cinco) anos, do que dou fe. *[Assinatura]*  
 Escrivente - ESCRIVENTE  
 Selo Digital: AFV00054 258 NOR - Consultar em www.tjms.jus.br  
 Encargamentos R\$ 3,17 Funjccc R\$ 0,32 Funadep R\$ 0,19  
 Funde-PGE R\$ 0,14 Selo R\$ 1,50 FEADMP R\$ 0,42 ISS R\$ 0,16 - R\$ 5,78

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Cartório de Notas  
 Giovanna Stanchi Carrelo  
 Escrivente

270  
 O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GABRIEL MARIANO VIANA, em terça-feira, 29 de março de 2022 08:56:15 GMT-04:00, CNS: 15.806-3 - 5º Serviço Notarial/MS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio do autenticador no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09953402

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL FINS LEGAIS  
(Art. 1º, § 1º, Lei nº 8.962/94)



SESSÃO DE REGISTRO

RESERVAÇÕES

Marlon Eduardo Libman Luft




**5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE**  
 Tabelião ELDER GOMES DUTRA | Rua Dom Aquino, nº 1.139, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP 79000-100 | Telefone nº (67) 3042-2057 / (67) 3042-2101 | e-mail: elderr@scatnotario.com.br

Em 11/05/2022, Conforme art. 22 do Provimento nº 100/CNJ, procedeu-se à desmaterialização do presente documento. A validade desta autenticação pela CENAD é de 05 (cinco) anos. Do que dou fé, escrevo >>> **ESCREVENTE**

Selo Digital: AFY11660-700-NOR - Consulte [www.tims.tuq.br](http://www.tims.tuq.br)

Emolumentos R\$3,17 Funjcc R\$0,32 Funadep R\$0,19 Funde-PGE R\$0,13 Selo: R\$ 1,30 Feadmp R\$0,32 ISS R\$0,16 = R\$5,78



ISO 9001:2015

Chancela Virtualizada  
Escrevente

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

INSCRIÇÃO: 15138

MUNICÍPIO: MARLON AUGUSTO LUFT  
 SILVIA VOLLINO LIBMAN LUFT

NATURALIDADE: SANTA MARIA-MS

DATA DE NASCIMENTO: 15/06/1989

RG: 37.345.376-0 - SSP/MS

OCC: 036.147.371-85

VIA: 01

EXPIROU EM: 13/12/2019

MARCO ANTONIO ELIAS VARMACOSKI  
PRESIDENÇA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GABRIEL MARIANO VIANA, em quarta-feira, 11 de maio de 2022 09:55:17 GMT-04:00, CNS: 15.806-3 - 5º Serviço Notarial/MS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

271

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

- Youtube
- LinkedIn
- Twitter
- Instagram
- Facebook

- Email OAB SP
-  Área Restrita

- Consulta de Inscritos
- Fale com a OAB SP

- Consultar intimações
- Exame de Ordem
- Inscrição na OAB SP

Sobre a OAB SP Serviços Eventos Informações Úteis Comissões Subseções Transparência Proteção de dados

SOCIEDADES DE ADVOCACIA

## 15.3.7. ENQUADRAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOCACIA COMO EPP/MICRO EMPRESA/SIMPLES

Sr. Presidente,

É submetido à apreciação da Comissão das Sociedades de Advogados, consulta formulada por Sociedade qualificada no presente expediente administrativo, solicitando averbação de enquadramento como Sociedade Microempresa e/ou de Pequeno Porte – Simples

Resume-se, assim, a consulta no enquadramento da sociedade de advogados na Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999, a qual instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações das Leis n.ºs 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Verifica-se, desde logo, que as leis acima citadas atribuíram efetividade ao disposto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, os quais encontram-se insculpidos no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, traçando as diretrizes dos princípios gerais da atividade econômica visando atender às finalidades ali previstas, que assim dispõem:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Desta forma, buscando atender aos princípios informativos da Ordem Econômica e Financeira, tem-se que, a definição do conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, bem como as disposições acerca do enquadramento e desenquadramento das empresas, ficou a cargo do Poder Executivo, que através das leis em comento, conferiu tratamento diferenciado para aquelas que se enquadrarem na lei, como microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo os benefícios ali previstos, com a finalidade de assegurar a participação dessas empresas no processo de desenvolvimento econômico e social.

Ressalte-se portanto que, não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, definir o que é microempresa e empresa de pequeno porte, bem como no SIMPLES, proporcionando às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, uma vez que a competência para tal, é única e exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, de acordo com o artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de advogado.

Diante do exposto, a regulamentação do enquadramento das Sociedades de Advogados na Lei 9.841/99, bem como no SIMPLES, é impraticável pela OAB, pois, conforme dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, verifica-se que, cabe à mesma, dentre outras atribuições, disciplinar o exercício da profissão (artigo 3º), bem como reger a sociedade de advogados, (artigos 15 e 16 e parágrafos), *verbis*:

...omissis...

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

...omissis...

Art. 15 – Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

243  
0

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16 - Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º - A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º - O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

...omissis...

Assim, tem-se que a finalidade principal da OAB é apenas e tão somente a prevista no artigo 44 e incisos I e II, que assim dispõem, *verbis*:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Considerando, assim, as atribuições conferidas ao Poder Executivo para legislar sobre tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; considerando a competência fixada no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a quem cabe, dentre outras atribuições, disciplinar o exercício da profissão (artigo 3º), bem como reger a sociedade de advogados, (artigos 15 e 16 e parágrafos), somos de opinião que não há previsão legal para o pleito formulado nesta consulta.

Salvador Fernando Salvia  
OAB/SP 62.385